



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº347, de 2016, da Senadora Vanessa Grazziotin, que Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a necessidade de prévio consentimento do usuário nos processos de cadastramento e envio de convites para participação em redes e mídias sociais, bem como em seus respectivos grupos, páginas, comunidades e similares.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Antonio Anastasia
RELATOR: Senador Romero Jucá
RELATOR ADHOC: Senadora Simone Tebet

07 de Fevereiro de 2018





PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2016, da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (*Marco Civil da Internet*), para dispor sobre a necessidade de prévio consentimento do usuário nos processos de cadastramento e envio de convites para participação em redes e mídias sociais, bem como em seus respectivos grupos, páginas, comunidades e similares.



SF/17668.74579-38

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

Incumbe a esta Comissão apreciar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº-347, de 2016, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que pretende exigir consentimento prévio do usuário para a sua inclusão em grupos, páginas e comunidades virtuais.

No art. 1º, a proposição acresce o art. 11-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, batizada como Lei do Marco Civil da Internet, estabelecendo que, nas aplicações de redes e mídias sociais, haverá necessidade de o titular dos dados expressar anuência prévia para a criação de contas, para a sua inclusão em redes ou mídias sociais e para o envio de convites, em seu nome, para terceiros ingressarem na rede ou mídia social. O projeto em pauta acrescenta que essa anuência prévia deve ser livre, específica, inequívoca e informada. Averbando, ainda, que o ônus para comprovar essa aquiescência é do provedor de aplicação. Fixa, ainda, responsabilização civil solidária entre o provedor de aplicação e o usuário que concorrer para tal violação de direito.



O art. 2º da proposição altera o art. 12 da Lei nº 12.965, de 2014, para adicionar novo art. 11-A na lista de dispositivos que catalogam regras cuja infração implica sanções.

O art. 3º encerra a proposição, estabelecendo vigência imediata à data de publicação.

Na justificação, a Senadora Vanessa Grazziotin pondera que, no ambiente de agressiva concorrência entre as empresas provedoras de redes e mídias sociais, os usuários acabam sofrendo abusos por parte dessas empresas. Cita como exemplo o acesso não autorizado à lista de contatos do consumidor para atrair novos usuários, a criação de contas sem prévia aceitação e a inclusão não consentida dos usuários em ambientes virtuais nos quais frequentemente circulam conteúdos agressivos, pornográficos ou simplesmente desinteressantes. O Projeto em pauta visa combater tais abusos.

A matéria foi distribuída, inicialmente, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para, depois, em caráter terminativo, seguir para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

A proposição foi, então, distribuída à nossa relatoria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em todos os tempos da história, a humanidade sempre foi surpreendida por inovações tecnológicas que exigiram readaptações comportamentais. Nunca, porém, a humanidade foi tão desafiada a se amoldar às tecnologias como nesses últimos anos. A Era Cibernética que vivenciamos tem impactado decisivamente os mais variados aspectos das nossas vidas, incluindo nossas próprias identidades e nossas concepções de intimidade.

O Congresso Nacional se recusou a adotar a posição de mero espectador desse espetáculo de transformações conduzidas pela Era Cibernética e, por isso, vem exercendo papel ativo sob as luzes da ribalta. Um exemplo disso foi a recente entrega à população brasileira da Lei do





Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Esse diploma teve o elevado mérito de estabelecer diversos direitos essenciais à tutela da intimidade dos indivíduos, mas, diante da elevada complexidade dinâmica da Sociedade da Informação, ainda há arestas a serem aparadas na disciplina legal.

A presente proposição, com louvor, gaba-se do mérito de combater um ataque detestável que a privacidade dos indivíduos vem sofrendo por parte de aplicações que cuidam de redes e mídias sociais, como os famosos serviços virtuais disponibilizados pelo *Facebook*, pelo *Whatsapp*, pelo *Youtube*, pelo *Twitter*, por *blogs*, por sítios eletrônicos etc. Trata-se da odiosa invasão da intimidade por meio da inclusão dos indivíduos, sem consentimento prévio, em grupos ou em listas de informações por essas redes e mídias sociais. A proposição ataca também uma outra prática mais nefasta ainda: o envio, pelas redes e mídias sociais, de convites a terceiros para ingressar nesses grupos ou listas usando o nome do indivíduo, como se este tivesse outorgado procuração para permitir o uso do seu nome em tais convites.

Os constrangimentos gerados por essas práticas são inúmeros e vão desde os incômodos sofridos pela inflação de informações geradas por grupos indesejados até o desgosto com o recebimento involuntário de conteúdos pornográficos, violentos ou fúteis. Situações como as descritas podem gerar prejuízos irreparáveis aos indivíduos, que, além do desconforto pessoal, poderão até mesmo ver a sua imagem injustamente manchada perante terceiros que ocasionalmente tenham acesso ao seu celular ou às suas redes sociais.

Ora, um aspecto fundamental na tutela da intimidade é o de garantir a liberdade dos indivíduos de frequentarem o ambiente – inclusive ambientes virtuais – que lhes aprouver mediante disposição de sua própria vontade. A proposição em pauta assegura esse direito fundamental, condicionando qualquer uma das práticas acima descritas ao consentimento prévio do indivíduo.

Há, porém, pequenos reparos a serem feitos à proposição.

O primeiro deles é o de expungir de seu texto a previsão de responsabilização do usuário que promoveu a inclusão de outrem em um grupo social cibernético, visto que a culpa pela ausência de mecanismos que asseguram a coleta do consentimento prévio é da aplicação, e não dos





usuários. Se, por exemplo, alguém pretende criar um grupo de interação no *Whatsapp*, para isso, passa a indicar os usuários que deveriam integrar esse grupo, é responsabilidade do *Whatsapp* condicionar o efetivo ingresso do convidado no grupo ao seu prévio consentimento. O usuário que criou o grupo não possui condições técnicas de estabelecer esse mecanismo de coleta de consentimento prévio. Portanto, o peso da responsabilização por violações à intimidade deve recair sobre os ombros da aplicação, e não dos usuários.

O segundo ajuste é estabelecer, expressamente, que a violação à intimidade na forma prevista na proposição cria presunção de dano moral. Essa modificação é fundamental para dar efetividade à nova norma, pois, sem ela, o Poder Judiciário poderá infertilizar a norma, afirmando que, embora tenha havido violação à regra jurídica, inexistiria dano a ser indenizado.

No mais, a proposição é irreprochável e atende a todos os requisitos de regimentalidade, constitucionalidade e juridicidade.

III – VOTO

O voto, por todas as razões expendidas, é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2016, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Suprima-se o § 4º do art. 11-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, na forma prevista no art. 1º do PLS nº 347, de 2016.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Acresça-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao art. 11-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, na forma prevista no art. 1º do PLS nº 347, de 2016:

“Art. 1º

‘Art. 11-A.

.....





§ X A prática dos atos previstos nos incisos I a III do *caput* deste artigo gera, por presunção, dano moral ao titular dos dados.”

Sala da Comissão,

,Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 07/02/2018 às 10h - 1ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ
EDUARDO BRAGA PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET PRESENTE	4. GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO PRESENTE	7. HÉLIO JOSÉ PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	3. REGINA SOUSA
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
AÉCIO NEVES PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	3. EDUARDO AMORIM PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	5. JOSÉ SERRA

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS PRESENTE	1. IVO CASSOL PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
WILDER MORAIS	3. OMAR AZIZ

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA	1. ALVARO DIAS
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	1. CIDINHO SANTOS
EDUARDO LOPES PRESENTE	2. VICENTINHO ALVES PRESENTE
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

SÉRGIO PETECÃO

SÉRGIO DE CASTRO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 347/2016)

NA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATORA “AD HOC” A SENADORA SIMONE TEBET, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR ROMERO JUCÁ.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS N° 1-CCJ E 2-CCJ.

07 de Fevereiro de 2018

Senador ANTONIO ANASTASIA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania